

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 191/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **25072.010420/2022-03**RECORRENTE: **E.T.P.H.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Saúde – MS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou que fossem disponibilizadas cópias dos documentos referenciados na COTA nº 01479/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU. São eles:

1. Ofício nº 00106/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU;
2. Parecer de Força Executória nº 00010/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU; e
3. Cópia integral do procedimento autuado sob nº 00737.001185/2021-06 (Ref. 00418.003799/2021-27).

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que os documentos aos quais o Requerente requer acesso se referem ao “processo nº 0800962-08.2021.4.05.8300, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, por meio do qual o Ministério Público Federal propõe execução provisória de sentença em desfavor da União, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer nº 0800962-08.2021.4.05.8300, na qual foi julgado procedente o pedido, condenando a União à obrigação de fazer consistente na prorrogação do contrato administrativo nº 73/2017, firmado junto à HEMOBRÁS, para aquisição anual do Fator VIII recombinante e pó liófilo injetável, no âmbito da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), sob pena de multa diária, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento após instada a cumprir o decisum e se furtar a tanto”. Assim, negou acesso às informações requeridas alegando que os documentos solicitados dizem respeito a projetos de pesquisa relacionados à PDP firmado com a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS e que autorizar o acesso ao processo administrativo nº 00737.001185/2021-06 e a outros vinculados seria autorizar o acesso a informações relacionadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, o que está vedado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Acrescenta ainda que o acesso às informações requeridas recai também sobre documentos preparatórios e pode implicar na exibição de estratégias processuais da União e atos ainda inacabados, pendentes de aprovação da autoridade competente e, portanto, restritas de acesso, segundo o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, destacou que o

Requerente pode ter acesso aos atos públicos do processo judicial nº 0800962-08.2021.4.05.8300, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, por meio de solicitação ao Poder Judiciário.

1ª Instância: O Requerente alegou que os documentos pleiteados são de relevante interesse público porque são intrínsecos às questões ligadas ao direito fundamental à saúde. Acrescentou que a empresa Bayer S.A. possui interesse nos referidos documentos, ainda que de forma parcial, em razão de ser autora da Ação Ordinária nº 5017586-75.2020.4.03.6100, em tramitação na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo e ajuizada contra a União Federal e a Hemobrás, visando a suspensão dos atos relativos à compra e aquisição, com dispensa de licitação, de Fator VIII Recombinante da Hemobrás pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo firmada com a Hemobrás. Destacou que a referida ação também envolve discussão relacionada a aquisições de Fator VIII Recombinante através da PDP celebrada com a Hemobrás, assim como a Ação Civil Pública nº 0815539-30.2017.4.05.8300, da qual decorre o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0800962-08.2021.4.05.8300, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Ademais, alega que a resposta encaminhada pelo MS para a negativa de acesso foi genérica e sem detalhamento dos motivos de sigilo, tampouco foi indicado qual ato decisório estaria pendente de decisão e que impediria o fornecimento das informações. Assim, reiterou seu pedido e solicitou que, caso houvesse informações sigilosas, que fossem tarjadas, em conformidade com o art. 7º, § 2º, da LAI. O Órgão concedeu ao Requerente acesso às informações requeridas nos itens 1 e 2 do pedido inicial, quais sejam, o Ofício nº 00106/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU e o Parecer de Força Executória nº 00010/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU. Quanto ao item 3 do pedido (cópia integral do procedimento autuado sob nº 00737.001185/2021-06), concedeu acesso a alguns documentos que compõem o processo, mantendo a negativa de acesso aos demais com a alegação de que se referem a estratégia processual da União e de projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, relacionados à PDP com a Hemobrás, cuja divulgação está vedado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, reiterou que o Requerente pode ter acesso aos atos públicos do processo judicial nº 0800962-08.2021.4.05.8300, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, por meio de solicitação ao Poder Judiciário.

2ª Instância: O Requerente, em extenso arrazoadado, reiterou a solicitação de acesso aos documentos não fornecidos. Alegou que a justificativa para a negativa de acesso foi genérica, visto que não foi apresentada fundamentação plausível e pormenorizada. Acrescentou que, dentre os documentos franqueados, consta o Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU, cujo teor versa sobre a requisição de informações atualizadas, por parte da Advocacia-Geral da União – AGU, acerca da vigência do convênio firmado com a Hemobrás e dos procedimentos para compra de Fator VIII Recombinante, contudo, não localizou a resposta relativa ao referido Ofício. Assim, acrescenta no recurso o pedido sobre a resposta ao referido Ofício e, caso o documento possua informações sigilosas, que seja fornecido com os trechos sigilosos tarjados. O Órgão mantém a decisão prévia e ratifica os argumentos apresentados nos autos por intermédio do parecer expedido pelo Gabinete da Conjur/MS. Não foi identificada resposta do Órgão à solicitação de envio da “resposta ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU”.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente recorreu à CGU alegando que a resposta apresentada em segunda instância foi “*genérica e rasa, não tendo sido sequer realizada uma análise individualizada do motivo pelo qual o documento solicitado (vide resposta relativa ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU), especificamente, não poderia ser concedido*”. Ademais, reiterou o pedido de acesso à toda documentação solicitada ou, ao menos, a resposta relativa ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU. A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido, com intuito de verificar se, sobre os documentos requeridos, incide hipótese de restrição que justifique a não disponibilização ao Requerente, além do detalhamento dos motivos da negativa de acesso à informação. Em resposta, o Ministério da Saúde informou que “*o processo nº 00737.001185/2021-06 é composto de 45 documentos, sendo que cada um deles é identificado por um sequencial próprio. A título exemplificativo, na resposta do recurso de 1ª instância, o Ministério disponibilizou ao requerente os documentos constantes nos sequenciais nºs 1, 3, 4, 12, 13, 15, 17 e 18, os quais correspondem às alíneas “a” e “b” e parte da alínea “c” do pedido inicial, consoante já registrado*”. O A CGU pontua em seu parecer que, “*De igual forma, após a interlocução com o Ministério, houve a comprovação de disponibilização dos documentos, mediante o envio de e-mail ao requerente, constantes nos sequenciais de nºs 22, 23, 31, 32, 36, 37, 42 e 43 do processo, configurando-se a perda de objeto dessa parte do recurso, sendo aplicável, neste ponto específico, o art. 52 da Lei nº 9.784/1999*”. Assim, a análise da CGU foi realizada nos documentos do

processo nº 00737.001185/2021-06 em que perduram as negativas de acesso defendidas pelo Ministério requerido. A CGU destacou que questionou o MS sobre qual ato decisório estaria pendente de edição referente ao processo em tela, no entanto, tendo em vista a não manifestação do Recorrido, não restou comprovada a justificativa de negativa de informação baseada em acesso a documentos preparatórios de decisão final administrativa, conforme alegado na resposta inicial do Órgão. Quanto ao conteúdo dos demais documentos, a CGU assim os analisou:

- em relação aos documentos constantes nos sequenciais nºs 2, 21, 30, 35, 39, 40, 41 e 45, o MS justificou a negativa informando que estes se referem a *"Despachos de cunho meramente administrativo da Consultoria Jurídica"*. Para estes, a CGU observou que o Órgão realizou um juízo de valor, portanto, indicou que, conforme o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011: *"São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público."* Assim, não restou comprovada a hipótese de restrição legal para a disponibilização destes documentos, a CGU entendeu que devem ser franqueados ao Requerente;
- em relação aos documentos constantes nos sequenciais nºs 11, 14, 16, 19, 24, 25, 28, 29, 33, 34, 38 e 44, o MS informou que *"Os documentos pertencem a processo judicial, não sendo, portanto, o meio correto de se obter tais informações."* Nesta parcela, a CGU registrou que o Requerente desconhece o conteúdo dos documentos constantes no processo e, portanto, cabe ao MS identificar especificamente quais as peças de processo judicial constam em cada sequencial do processo demandado e, posteriormente, disponibilizar as informações que não possuem sigilo ou indicar o canal específico para que o Requerente possa obtê-las;
- em relação aos documentos constantes nos sequenciais nºs 5, 26 e 27, o MS ratificou a negativa informando que *"Apresenta contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia. A sua disponibilização esbarraria na vedação contida no art. 7º, §1º da LAI e na Lei 9.279/1996 (propriedade industrial)."* Nesta parcela, a CGU concorda com a argumentação do Órgão, tendo em vista que os documentos se referem a contrato oriundo de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP, cujo conteúdo pode estar sujeito à restrição nos termos da legislação apontada pelo MS. No entanto, a CGU apontou que a Lei nº 12.527, de 2011, em seu art. 7º, § 1º, apresenta a possibilidade de obliterar parcela da informação restrita, concedendo acesso parcial ao demandante. Assim, para a CGU, não restou comprovado pelo MS que o inteiro teor do contrato com a Hemobrás está sujeito a sigilo, sendo que o documento pode ser disponibilizado ocultando-se as partes em que seja cabível a restrição de acesso. Ademais, o MS não informou sobre potenciais riscos ou prejuízos previstos decorrentes da publicidade dos documentos negados e, portanto, não ficou claro para a CGU o risco e o nexo causal com a disponibilização da informação;
- em relação a possível resposta ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU, solicitada pelo Requerente em recurso de 2ª instância, o MS informou que *"em relação ao documento de resposta ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU (seq. 3 do NUP 00737.001185/2021-06), oriundo da PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO, informa-se que não se vislumbra tal documento no NUP 00737.001185/2021-06"*. Para esta parcela, a CGU não conheceu do recurso, aplicando a Súmula CRMI nº 06/2015, que dispõe que a declaração de inexistência de informação constitui resposta de natureza satisfativa, visto que tal declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública.

A CGU registrou em seu parecer que, em resposta aos esclarecimentos adicionais, o MS, por meio da Nota nº 00004/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, relatou (no parágrafo 16) que a Controladoria teria precedentes de julgamento negando o provimento de recursos para acesso a informações dessa natureza. A CGU indicou que, no Parecer nº 2.962 citado pelo MS, a decisão foi pelo não conhecimento do recurso, considerando que as informações pleiteadas estavam classificadas e, nestes casos, não compete à CGU avaliar o mérito de tais informações, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, esclareceu que, embora *"haja correlação com a temática da Parceria para Desenvolvimento Produtivo, a análise quanto à possibilidade de provimento ou não das informações deve ser pautada por cada caso concreto submetido em recurso para essa Casa, não havendo contradição entre os pareceres ora indicados"*. Por todo o exposto, a CGU decidiu pelo:

- *"não conhecimento do recurso quanto à resposta ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU, solicitada pelo requerente em recurso de 2ª instância, uma vez que o MS declarou não haver registro desse documento no processo, aplicando-se, assim, a Súmula CRMI nº 06/2015, a qual dispõe que a declaração de inexistência de informação constitui resposta de natureza satisfativa;*
- *perda do objeto de parte do recurso, quanto à parcela contida na alínea "c", visto que foram disponibilizadas ao requerente os documentos presentes no processo nº 00737.001185/2021-06, constantes dos sequenciais de nºs*

22, 23, 31, 32, 36, 37, 42 e 43, em sede de esclarecimentos adicionais prestados pelo MS perante esta CGU, exaurindo a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999;

• conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, quanto ao restante da parcela da demanda constante da alínea "c" (Cópia integral do procedimento autuado sob nº 00737.001185/2021-06), a saber a disponibilização dos documentos constantes nos sequenciais de nºs (2, 21, 30, 35, 39, 40, 41 e 45); e nºs (5, 26 e 27), observando a cautela necessária, a fim de evitar que informações que sob elas incidem hipótese de restrição, sejam repassadas a terceiros, mediante ocultação das partes em que haja sigilo ou por meio da emissão de certidão/extrato de conteúdo que possa ser publicizado, conforme previsto no Art. 7º § 2º da Lei nº 12.527/2011. Para os documentos em que o MS indicou não ser o SIC o canal adequado para atendimento, quais sejam, os sequenciais nºs (11, 14, 16, 19, 24, 25, 28, 29, 33, 34, 38 e 44), deve o Ministério avaliar a possibilidade de fornecimento direto da informação, em caso de ausência de sigilo, pela aba cumprimento de decisão da Plataforma Fala.BR ou por meio de canal específico indicado, ou, ainda, providenciar a descrição do conteúdo dos documentos, para que o requerente os possa peticionar em juízo. Ressalta-se que o MS deve atentar quanto à necessidade de motivar cada informação suprimida ou negada”.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI em extenso arrazoadado e indicou que não foram disponibilizados os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 00106/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU;
- b) Parecer de Força Executória nº 00010/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU; e
- c) resposta relativa ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

O Requerente recorre à CMRI por considerar que o Ministério da Saúde não disponibilizou completamente as informações após o deferimento parcial do recurso dirigido à Controladoria-Geral da União. Todavia, o mérito do recurso a esta Comissão não foi analisado por não ter sido este conhecido, pois:

- i) o Ofício nº 00106/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU e o Parecer de Força Executória nº 00010/2022/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU, requeridos nos itens “a” e “b” do recurso e itens “1” e “2” do pedido inicial, foram concedidos ao Requerente, não tendo havido, portanto, a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, conforme prevê o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Destaca-se que o MS disponibilizou ao Requerente os referidos documentos durante a instrução recursal na primeira instância, por meio do envio de arquivo intitulado [NUP 00737001185202106 - Seq. 1, 3, 4, 12, 13, 15, 17 e 18.pdf](#) ;
- ii) o Órgão requerido declarou inexistir documento contendo “resposta relativa ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU”, pleiteado pelo Requerente no item “c” do recurso. Considerando que a Lei nº 12.527, de 2011, regulamenta o direito de acesso a informações públicas, que são “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, **contidos em qualquer meio, suporte ou formato**”, nos termos do art. 4º, inciso I, do normativo; considerando que o Órgão requerido afirmou não dispor de qualquer registro ou documento contendo resposta ao Ofício nº 60/2022/GCI/NAE/PRU5R/PGU/AGU; considerando que a declaração de inexistência de informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, e constitui resposta de natureza satisfativa, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 06/2015; a CMRI não conhece esta parcela do recurso.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, pois não foi identificada negativa de acesso às informações requeridas nos itens “a” e “b”, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso a esta Comissão, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e em vista da declaração da inexistência da informação solicitada no item “c” do recurso, sendo tal declaração satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773185** e o código CRC **91FFCCEC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0